



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0005947-63.2017.8.14.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: FRANCISCO SAMUEL PEREIRA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DYEGO AZEVEDO MAIA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO RIBEIRO SANANDRES)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. INFLUÊNCIA PARA OS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU AS PROVAS DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRONÚNCIA, SEM EMITIR JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEMONSTRADO. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 413, §1º, do Código de Processo Penal impõe que a sentença de pronúncia seja fundamentada, sendo necessária a explicitação dos fatos jurídico-penais que lhe deram origem. In casu, a magistrada do feito apenas esclareceu que o meio de prova documental e testemunhal evidenciou os indícios de autoria e a materialidade para pronunciar o recorrente, não julgando o mérito da causa, logo, não se pode falar em excesso de linguagem ou condenação antecipada que influenciará os jurados.
2. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
3. As provas constantes dos autos não deixam a menor dúvida de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco quando desferiu uma facada no peito da vítima, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte. Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. As dúvidas quanto à intenção do acusado deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês



de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0005947-63.2017.8.14.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: FRANCISCO SAMUEL PEREIRA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DYEGO AZEVEDO MAIA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO RIBEIRO SANANDRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Francisco Samuel Pereira interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 67/70, pela MMª. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, Dra. Ana Priscila da Cruz, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB (homicídio qualificado), para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta da denúncia (fls. 02/05) que, na madrugada do dia 23/09/2011, compareceu à Delegacia de Polícia da cidade o indivíduo denominado de Daniel



Ribeiro da Costa para relatar que seu irmão, Danilo Ribeiro da Costa, havia sido vítima de homicídio em sua própria residência. Informou, ainda, que, foi prestado socorro à vítima, sendo levado ao Hospital Regional Transamazônica, local onde veio a óbito.

No dia 22/09/2011, a vítima encontrava-se no Bar do Gil com alguns colegas, dentre eles um conhecido como Lula, até que, após algumas horas, houve um desentendimento entre Danilo e Lula, sendo iniciada uma briga em via pública. Ao ver aquela situação e por ser amigo de Lula, o denunciado Francisco Samuel Pereira interveio na briga, momento em que levou um soco no rosto dado pela vítima, a qual em seguida empreendeu fuga para sua residência.

Amenizada a situação, Francisco Samuel entrou no Bar do Gil onde a vítima Danilo estava anteriormente e começou a ingerir bebida alcoólica, momento em que viu a vítima retornar ao local e começou a danificar a sua motocicleta com uma faca, para, posteriormente, empreender fuga novamente. O denunciado Abelardo Bezerra da Costa incitou o denunciado Francisco Samuel Pereira a ir à casa da vítima em busca de vingança, tendo Francisco se armado com uma faca no bar e seguido até a casa da vítima.

Segundo a denúncia, após os denunciados terem entrado na residência da vítima, Francisco Samuel teria sido puxado por outros cidadãos, levando um golpe na cabeça, mas que o denunciado Bezerra não teria entrado na casa. A esposa da vítima afirmou em depoimento que, no momento do crime, Francisco Samuel entrou na sua casa e atingiu a vítima com uma facada.

Em razões recursais (fls. 83/87), a defesa requer que a decisão de pronúncia seja anulada, com fundamento no excesso de linguagem utilizado pela magistrada a quo, a fim de que outra decisão seja prolatada sem o referido vício, devendo a sentença de pronúncia somente emitir um juízo de probabilidade, fixando os parâmetros da acusação, de modo que, reste assegurada a competência do Tribunal Popular. Caso se entenda que, a mesma não é nula, que simplesmente determine que sejam tomadas as providências necessárias a impedir que os jurados tenham acesso ao conteúdo da decisão de fls. 67/70, notadamente o seu envelopamento, para salvaguardar a imparcialidade do julgamento.

Pugna ainda pela desclassificação do crime em tela para lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do CPB), por não ter agido o recorrente com a intenção de matar, conforme autoriza o art. 419 do CPP.

Assim, requer o conhecimento e total provimento do recurso, além do prequestionamento da matéria tratada, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior.

Em contrarrazões (fls. 90/93), o Promotor de Justiça pugna pela confirmação da sentença de pronúncia na sua integralidade, uma vez que, fazendo-se uma análise da decisão, a magistrada a quo agiu dentro dos critérios estabelecidos pelo art. 413, §1º, do CPP, limitando sua fundamentação na indicação de autoria e materialidade delitiva, não fugindo a regra da razoabilidade, razão pela qual não se deve falar em nulidade. Quanto ao pleito de desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal seguida de morte, restou devidamente comprovado o dolo por parte do recorrente, não devendo tal argumento prosperar.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 95).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso,



devendo ser integralmente mantida a decisão ora recorrida (parecer de fls. 107/112).
É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da sentença de pronúncia que deve ser declarada nula por excesso de linguagem. Inocorrência.

Para a defesa, a decisão de pronúncia demonstra-se exacerbada, com ampla fundamentação conclusiva quanto à participação do réu/recorrente no delito, bem como quanto à configuração das qualificadoras, o que certamente induzirá os jurados na decisão soberana, caso o réu seja conduzido a Júri Popular.

No que tange às alegações de excesso de linguagem e excessiva incursão no mérito arguidas pela defesa do recorrente, entendo que não merecem prosperar.

De antemão, compulsando os autos e verificando detidamente o conteúdo da sentença de pronúncia prolatada às fls. 67/70, nota-se que a magistrada singular apenas fundamentou tal decisão com base nas provas dos autos em relação à autoria e materialidade do delito em tela, em obediência ao art. 93, inciso IX, da CF/1988, bem como ao art. 413, caput e §1º, do CPP, senão vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º – A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão da douta magistrada, *in verbis*:

(...). Nesse sentido, a testemunha JOSÉ DE ARIMATÉIA DA COSTA afirma em seu depoimento em audiência de instrução e julgamento às fls. 35 dos autos, que os acusados arrombaram a porta da residência da vítima e presenciou, ainda, ABELARDO BEZERRA atirando FRANCISCO SAMUEL para fazer o serviço, dizendo textuais: Fura, fura, mata, mata, bem como ainda presenciou o denunciado Bezerra no interior da residência com o Samuel.

Por sua vez, cumpre salientar que, a testemunha NARIELZA CREMON DA COSTA afirmou que realmente o acusado FRANCISCO SAMUEL partiu para cima da vítima com uma arma branca na mão, perfurando-a no peito. Porém, veio a óbito no local.

Ademais, eventual dúvida quanto ao dolo do denunciado, que, caso ausente, poderia ensejar a desclassificação de delito, bem como a presença das qualificadoras do crime narrado na denúncia, à exceção das absolutamente descabidas e sem qualquer respaldo nos autos, devem ser submetidas ao Juízo natural, sob pena de se violar a competência do Tribunal do Júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

Desse modo, ainda que existam inseguranças quanto à ausência de prova firme e segura de terem os acusados praticado a conduta narrada na denúncia, com a qualificadora ali narrada, a pronúncia é cabível, vez que se trata de juízo de admissibilidade, não se exigindo, portanto, a certeza inequívoca.



Diante de tais considerações, tenho que estão presentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, justificando a pronúncia dos acusados. (...).

Não há que se falar em excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia se limita a conter motivação sucinta, tendo sido lavrada em linguagem moderada, não exteriorizando manifestações pessoais da magistrada acerca da prova. Explicito que não pode ser olvidado o comando do artigo 93, inciso IX, da CF/88, o qual determina que os juízes devam expor as razões que levaram ao seu convencimento.

Nesse sentido, há decisão da Corte Suprema:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121). TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O art. 413, §1º, do Código de Processo Penal impõe que a sentença de pronúncia seja fundamentada, sendo necessária a explicitação dos fatos jurídico-penais que lhe deram origem, não configurando excesso de linguagem a descrição, de forma sucinta, dos fatos subsumíveis à sua definição legal (Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. §1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena). 2. In casu, a sentença de pronúncia foi desafiada por recurso penal em sentido estrito, sendo certo que o relator do acórdão, cumprindo o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93 da CF), ao incluir a qualificadora de motivo fútil, limitou-se a afirmar que o homicídio fora antecedido de um pequeno desentendimento ocorrido durante uma partida de futebol. 3. Deveras, a competência constitucional do Tribunal do Júri interdita o Supremo Tribunal Federal de engendrar ilações acerca da ocorrência ou não de qualificadora, tanto mais que para esse fim exigir-se-ia o exame de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 97.230/RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 17/11/2009; HC 103.569/CE, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 24/08/2010; HC 98.171/SE, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 23/11/2010; HC 96.267/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 08/09/2009. 4. Recurso ordinário desprovido. (STF, RHC 107585, Relator Min. Luiz Fux, publicado em 11/10/2011).

Ademais, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal é o excesso de linguagem na decisão, o que não se vê da sentença de pronúncia supratranscrita, ressaltando-se, ainda, que, mesmo nos casos de excesso de linguagem não há nulidade do decisum de pronúncia, recomendando-se apenas o desentranhamento da peça e o envelopamento da sentença para que se evite contato com os jurados, o que nem é o caso dos presentes autos.

Vejamos, assim, o entendimento de nossa Corte Suprema:

À ocasião, constatará-se o excesso de linguagem de pronúncia, sem que esta fosse anulada. Ordenara-se, ainda, o desentranhamento da sentença; o seu envelopamento junto aos autos de forma a evitar o contato dos jurados com seus termos; a certificação da condição de pronunciado do recorrente e o prosseguimento da marcha processual. (STF, HC nº 103.037/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 22/03/2011).

Assim, é expressamente incabível acolher o pedido que visa impedir os jurados de ter acesso ao conteúdo da decisão de pronúncia, constante às fls. 67/70 dos autos. A Lei nº 11.689/2008 que trata do procedimento do Tribunal do Júri empreende no art. 472 do CPP, que a decisão de pronúncia será entregue aos jurados no início do julgamento. Tem-se, portanto, que a lei determina o recebimento da decisão de pronúncia pelos jurados, com o intuito de que possam



ter conhecimento sobre o fato que irão julgar.
Desse modo, não há como prosperar o pleito defensivo.

2. Da inexistência de dolo. Da desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte. Insuficiência de provas quanto à existência do animus necandi.

Em detida e acurada análise dos presentes autos, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, vez que a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, conforme demonstrado a seguir. Com efeito, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pela magistrada a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam, a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Verifica-se que o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

A materialidade e a autoria do crime restam comprovadas pela Certidão de Óbito da vítima Danilo Ribeiro da Costa (fls. 50), além dos depoimentos colhidos durante a instrução, que atestaram a ocorrência do crime imputado ao réu. No entanto, a versão de ausência de animus necandi encontra-se dissociada das demais provas, a exemplo dos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução, principalmente das testemunhas Narielza Cremon da Costa (viúva da vítima) – fls. 33/34, José de Arimatéia da Costa – fls. 35/36 e Marcelo da Costa Fima – fls. 37.

Como se vê, o conjunto probatório constante dos autos não é insuficiente, como quer nos fazer crer a defesa, existindo fortes indícios da participação do acusado no homicídio ou, no mínimo, dúvidas acerca de sua intenção. Além do mais, a aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritum causae, logo, se a prova produzida não basta categoricamente o animus necandi, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Com relação aos indícios de autoria, expôs a douta magistrada que não haveria dúvida suficiente que impedisse que o ora recorrente fosse submetido ao julgo do Tribunal Popular, pois, as testemunhas inquiridas durante a instrução apresentaram versão no sentido de apontar o acusado como o autor do fato descrito na denúncia, tendo o mesmo agido com dolo no crime que ceifou a vida de Danilo Ribeiro da Costa, ao desferir um golpe de faca no peito do ofendido.

Além do mais, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao princípio do in dubio pro societate; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não é outra disposição legal contida no art. 413 do CPP, pelo qual, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.



Nesse sentido:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Homicídio. Dolo eventual. Dúvida. Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Na fase de pronúncia vige a regra de que a dúvida se decide em favor da sociedade (*in dubio pro societate*). Pronúncia mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – SER 000.301.182-2/00, 2ª C. Crim. - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 06/02/2003).

Sendo assim, a desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte não merece acolhida. O *animus necandi* não pode ser afastado em juízo de pronúncia, vez que se presume que quem aplica um golpe de faca no peito da vítima, em princípio, quer matá-la ou, pelo menos, assume o risco do resultado.

Com isso, se as provas são incontestas sobre a intenção do agente, o juiz singular deve pronunciar o réu, como foi feito no presente caso. Nesta fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, e, como visto alhures, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença guereada.

As circunstâncias fáticas do evento extraídas das provas produzidas não se mostram suficientes à subtração da competência do Tribunal do Júri para julgar o feito, já que as mesmas não permitem que se afaste da agressão sofrida pela vítima a existência de dolo de matar, ou seja, do cenário fático/circunstancial produzido nos autos, não se mostra extraível, com a segurança plena e necessária, o cometimento de lesão corporal seguida de morte.

Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o *animus* do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

Penal e Processo Penal. Homicídio qualificado. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Desclassificação. Ausência de *animus necandi*. Descabimento. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios de autoria, pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com *animus necandi*, deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio *in dubio pro societate*. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT – 20030110685120 RSE, Relator Souza e Ávila, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008, p. 143).

Após a análise das teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada a matéria discutida no presente recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a sentença de pronúncia na sua integralidade.

É o voto.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora